



ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.058, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

. Publicada no DOE nº 13.433, de 19 de dezembro de 2022

Dispõe sobre a adesão do Estado ao incentivo fiscal previsto na Legislação do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adesão do Estado ao incentivo fiscal previsto nos itens 50 e 55 da Parte 2 do Anexo I e nos itens 04, 07 e 08 da Parte 2 do Anexo IV, ambos do Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, do Estado de Rondônia.

§ 1º A adesão estabelecida no **caput** atende ao disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017 e alterações.

§ 2º Fica vedada a ampliação do incentivo fiscal ao qual se adere, admitida a respectiva redução, nos termos do § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as saídas internas de leite UHT (**Ultra High Temperature**) classificado nas posições NCM/SH 0401.10.10 e 0401.20.10 e bebida láctea UHT classificada na posição NCM/SH 0401.2090, quando industrializados no Estado.

§ 1º A fruição do benefício previsto no **caput** será formalizada mediante a celebração de regime especial.

§ 2º O contribuinte beneficiário, quando estabelecimento industrial, deverá criar empregos em quantidade a ser definida no regime especial, quando em início de atividade ou de produção, ou mantenha, no mínimo, o mesmo nível de emprego na linha de produção de leite UHT, referente ao ano imediatamente anterior ao pedido de celebração de regime especial, se já em atividade ou em produção.

§ 3º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas etapas anteriores.

Art. 3º Fica concedido crédito presumido de setenta e cinco por cento do ICMS devido nas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado.



ESTADO DO ACRE

§ 1º O benefício só se aplica às operações promovidas pelo estabelecimento que industrializou a mercadoria.

§ 2º As operações internas de transferência de produtos resultantes da industrialização do leite promovidas por estabelecimentos optantes pelo benefício constante do **caput** ficam isentas do ICMS.

Art. 4º Fica concedido crédito presumido de noventa e cinco por cento do ICMS devido nas saídas interestaduais de leite UHT (**Ultra High Temperature**), de bebida láctea UHT classificada na posição NCM/SH 0401.20.90 e de leite concentrado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se por leite concentrado, o produto obtido por eliminação parcial da água, a partir do leite integral, parcialmente desnatado ou desnatado, incluído o leite evaporado (tratamento térmico), e excluídos o leite condensado e o doce de leite.

Art. 5º Fica concedido crédito presumido do ICMS nas saídas internas com produtos resultantes da industrialização do leite no Estado, de forma que a carga tributária seja equivalente a quatro por cento.

§ 1º O benefício somente se aplica às operações promovidas pelo estabelecimento:

I - que industrializou a mercadoria;

II - da mesma empresa, que receber em transferência do estabelecimento industrializador a mercadoria a preço de custo, sem a aplicação deste benefício, desde que ambos estejam localizados em território acreano.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do § 1º, exige-se a escrituração da operação em livro próprio de ambos os estabelecimentos.

Art. 6º A fruição de quaisquer dos benefícios concedidos por esta lei fica condicionado a que o contribuinte:

I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela SEFAZ;

II - recolha, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7% (sete décimos por cento) sobre o faturamento total para o Fundo Agropecuário Estadual - FUNAGRO.

Parágrafo único. Sobre os recolhimentos em atraso para o FUNAGRO, incidirão os juros e a multa de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.

Art. 7º A opção pelos benefícios previstos nos arts. 3º, 4º e 5º, implica na vedação do aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por lei de incentivo fiscal.

Art. 8º Para os fins dos arts. 2º e 4º será considerado como faturamento total, o valor referente às saídas da produção própria do estabelecimento industrial, exceto quando se tratar de saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto.



ESTADO DO ACRE

Art. 9º Para os fins dos arts. 3º e 5º, será considerado como faturamento total o valor referente às saídas interestaduais da produção própria do estabelecimento industrial, deduzindo-se:

I - as saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto;

II - as vendas canceladas, devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos;

III - remessa e retorno simbólico para depósito fechado e ou armazém geral, ainda que sediado em outra Unidade da Federação.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir atos complementares para a regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2032.

Rio Branco-Acre, 15 de dezembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE